



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 341, DE 2004 – COMPLEMENTAR

**Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para estabelecer que os Chefes do Poder Executivo e respectivos Vices devem se licenciar para concorrer à reeleição.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

Art.1º.....

§ 4º Para concorrerem à reeleição, o Presidente da República, os Governadores de Estado, o Governador do Distrito Federal, os Prefeitos, e os correspondentes Vices que também concorrerem à reeleição, deverão se licenciar dos respectivos mandatos com antecedência mínima de quatro meses antes do dia do pleito, até o dia subsequente a este.

§ 5º Ocorrendo o segundo turno do pleito a que se refere o disposto no § 4º, os nele concorrentes deverão renovar a licença dos respectivos mandatos até o dia subsequente ao dia do pleito do segundo turno.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

### **Justificação**

O Projeto de Lei Complementar que ora submetemos ao Senado Federal tem como fundamento o art.

14, § 9º, da Constituição Federal que faculta à lei complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade que não os expressamente previstos na Constituição, e tem por objetivo estabelecer que para concorrerem à reeleição, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e os correspondentes Vices deverão se licenciar dos respectivos mandatos entre quatro meses antes até o dia seguinte ao pleito.

Ocorre que a prática, hoje adotada, de se permitir aos Chefes de Poder Executivo (e respectivos Vices) que são candidatos à reeleição participarem de todo o período do processo eleitoral sem a necessidade de se afastarem do cargo produz dois grandes inconvenientes.

O primeiro deles diz respeito ao que poderíamos chamar de concorrência desleal, pois enquanto um dos candidatos concorre com todo o suporte e toda a visibilidade que um cargo de Prefeito, Governador ou Presidente da República ensejam, os demais têm que ir em busca do voto do eleitor sem tais privilégios.

O segundo inconveniente diz respeito à gestão da coisa pública, à administração das coisas comuns, que fica prejudicada, pois à medida que o processo eleitoral vai transcorrendo, o ocupante da Chefia do Poder Executivo que é candidato à reeleição vai deixando de administrar para se dedicar mais à campanha. Como resultado, o ente público vai ficando com a sua gerência comprometida, em prejuízo da Cidadania.

Desse modo, para superar as impropriedades referidas é que estamos tomando a iniciativa de propor o acréscimo de dispositivo à Lei das Inelegibilidades,

com o objetivo de tomar a campanha eleitoral mais equânime e as eleições mais justas, por um lado, e por outro, resguardar o interesse público e garantir que a administração não sofra solução de continuidade.

Por fim, como a proposição se relaciona com o desenrolar do processo eleitoral, estamos propondo que a sua aplicação se dê nos termos do disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Ante o exposto, especialmente para resguardar a legitimidade das eleições, conforme previsto no art. 14, § 9º, da Lei Maior, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004.

– **Eduardo Azeredo.**

---

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI COMPLEMENTAR Nº 64,  
DE 18 DE MAIO DE 1990

**Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25 - 11 - 2004